

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso III do art. 792, a seguinte redação:

“III – bens móveis em geral ou os respectivos direitos aquisitivos, quando executado o devedor fiduciante;”

JUSTIFICAÇÃO

Ao alienar fiduciariamente determinado bem móvel, em garantia de obrigações, o devedor investe o credor fiduciário na propriedade fiduciária do bem, conservando consigo a posse e o direito de aquisição do bem, sob condição suspensiva, vindo a readquirir o bem quando complementado o pagamento da dívida.

Apesar de os devedores fiduciantes não serem titulares da propriedade do bem financiado, mas, sim, de direito real de aquisição, vez por outra, em processos de execução movidos contra eles, o exequente, ao invés de indicar à penhora especificamente esse direito real de aquisição, requer a penhora do próprio bem móvel, cuja propriedade plena ainda não se encontra no patrimônio do devedor fiduciante.

Nesses casos, o que é penhorável é o direito aquisitivo, e não o bem, como já consagrado pela jurisprudência, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 795.635-PB, DJ 7/8/2006; 679.821-DF, DJ 17/12/2004, 260.880-RS, DJ 12/2/2001, e

910.207-MG, DJ 9/10/2007. O acórdão do REsp 260.880-RS sintetiza a situação: “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.” (rel. Min. Félix Fischer).

A presente emenda visa consolidar no direito positivo a interpretação consagrada na jurisprudência, afastando discussões estéreis e, com isso, contribuindo para agilizar os processos de execução.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal